



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002623/91-10

Sessão de 09 de dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.735

Recurso nº: 76.309 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: A. C. PNEUS LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO LUIZ(MA)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por R.C.PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni,
Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os
Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Montei-
ro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002623/91-10

RECURSO Nº: 76.309

ACORDÃO Nº: 102-28.735

RECORRENTE: A. C. PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

No presente processo a empresa A. C. PNEUS LTDA. inscrita no CGC. sob nº 07.743.826/0001-90, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Luiz(MA), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88 e relativo ao exercício de 1989.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10388.002623/91-10

Acórdão nº 102- 28.735

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10388.002618/91-71, cujos argumentos foram apreciados pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102- 28.725, ~~foi negado~~ provimento parcial ao recurso voluntário por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 208.580,24 e de Cz\$ 3.296.379,61, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989.

Entretanto, é iterativa os julgados deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988, não cabe a exigência da Contribuição Social face a vigência da Lei nº 7.689/88 e nos precisos termos do artigo 105 do Código Tributário Nacional.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de ~~negar~~ *negar* provimento ~~parcial~~ ao recurso voluntário interposto, excluindo, entretanto a incidência da Contribuição Social, no exercício de 1989.

Brasília(DF), 09 de dezembro de 1993

KAZUKI SHIOBARA

Relator